



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728806/2018-77
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.286 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente MONACO DIESEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo no CARF, para que seja juntada a decisão definitiva do processo nº 10280.903025/2013-44, e devolvido o processo para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Fabio Martins de Oliveira, Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

O presente processo tem por objeto o Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado para aplicação de multa, decorrente da realização de compensação considerada não homologada.

A DRJ, ao analisar a impugnação apresentada pela Recorrente, julgou a improcedente, por entender que a multa, por expressa previsão legal, deve ser mantida. Afastou-se, também, os pedidos de nulidade do lançamento relacionados (i) a inexigibilidade da multa enquanto não finalizado o processo de crédito; e (ii) erro na capitulação da multa

Cientificada da decisão piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese, as alegações de defesa. Adicionalmente pleiteou a nulidade do acórdão recorrido por ausência de análise em relação a matéria atinente a inaplicabilidade da multa

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.286 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728806/2018-77

contida no § 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 – pedido de ressarcimento anterior à vigência da norma, princípio da irretroatividade tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a Recorrente pleiteou a nulidade da decisão recorrida por ausência de análise em relação a matéria atinente a inaplicabilidade da multa contida no § 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 – pedido de ressarcimento anterior à vigência da norma, princípio da irretroatividade tributária.

Sem razão à Recorrente. Isto porque, os argumentos apresentados em sua impugnação foram devidamente analisados pela decisão recorrida, inexistindo, assim, qualquer omissão presente na decisão de primeiro grau passível de decretação de nulidade. O quadro abaixo demonstra que os argumentos foram analisados pela decisão combatida.

Impugnação	Decisão Recorrida
<p>II.II. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA.</p> <p>Ilustre Julgador, cumpre ressaltar, ainda em sede de preliminar, que a autoridade fiscalizadora, quando da lavratura da Notificação de Lançamento acima mencionada, dispõe que a mesma se dá em virtude de “Multa por Compensação não homologada”, com enquadramento legal no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96.</p> <p>Todavia, basta simples consulta no Processo que deu origem à multa para que se verifique que se trata de PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO – PER de COFINS NÃO CUMULATIVO – MERCADO INTERNO.</p> <p>O indeferimento de pedido de ressarcimento e a não homologação de compensação são fatos distintos, com tratamento específico pela legislação, qual seja a Lei n.º 9.430/96.</p> <p>Em relação ao primeiro, quando há o indeferimento do pedido de ressarcimento, havia previsão expressa no mesmo art. 74, §15 da legislação acima trazida, no sentido de dispor:</p> <p>Art. 74. (...) § 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.</p>	<p>Primeiramente, é preciso destacar que a Notificação de Lançamento, diferente do que faz crer a interessada em sua impugnação, não teve como motivação para a exigência da multa isolada o indeferimento de seu Pedido de Ressarcimento – apesar de ser até compreensível o direcionamento dado pela interessada nesse sentido, já que o dispositivo que embasava a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido foi revogado. A motivação do lançamento decorreu, isso sim, devido às compensações pleiteadas em Dcomp não terem sido homologadas, já que houve a utilização de crédito que foi indeferido pela unidade de origem. Em nenhum momento diz-se de indeferimento de pedido de ressarcimento. E este fato pode-se constatar com clareza na Notificação de Lançamento emitida: (...)</p> <p>É de se lembrar que a análise das compensações declaradas e o crédito a elas vinculado se deu no âmbito do PAF n.º 10280.903025/2013-44, o qual ao presente processo encontra-se apensado, com sua tramitação conjunta por obediência ao disposto no art. 3º, III, da Portaria RFB n.º 1668, de 29/11/2016, que determina a juntada por apensação aos autos de não homologação de Dcomp os de lançamento de ofício e da multa isolada dele decorrente. Esse procedimento se faz necessário para prevenir a exigência do crédito</p>

No entanto, o dispositivo foi REVOGADO pela Lei nº 13.137/2015, inexistindo previsão legal para aplicação da multa isolada em caso de pedido de ressarcimento indeferido. O art. 74, §17 da mesma legislação, no entanto, trata da aplicação da multa isolada em virtude da não homologação de compensação – que permanece em vigor, a despeito dos diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca de sua inconstitucionalidade por violação ao direito de petição (o que será abordado especificamente no tópico seguinte). Assim, em verdade a autoridade fiscal sequer poderia lavrar Auto de Infração ou expedir Notificação de Lançamento em virtude do indeferimento do Pedido de Ressarcimento! Talvez por isso, optou por enquadrá-la no contestado parágrafo 17, que se refere a multa por compensação não homologada, o que, repise-se, NÃO É O CASO!

Sendo assim, incorreu a autoridade fiscalizadora em vício formal, pois enquadrando indevidamente a autuação em situação que não corresponde à realidade fático-jurídica do caso, o que implica inclusive no cerceamento ao direito de defesa!

tributário, sem que haja uma solução definitiva do fato que lhe deu causa, ou seja, a compensação de tributos considerada indevida.

Assim, constante na Notificação de Lançamento a motivação da exigência e o enquadramento legal dado à infração: § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010); não há que se falar em nulidade ou negar-lhe o direito constitucional de ampla defesa. A infração é clara e não impõe quaisquer considerações adicionais. Basta que se configure a hipótese de incidência trazida pela legislação para a sua aplicação que, no caso, se concretizou pela compensação não homologada. E dessa forma o fez a autoridade fiscal, considerando que a multa é objetiva, correspondendo a exatos 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da compensação não homologada.

Relativamente ao dispositivo legal, no qual está fundamentada a infração, cabe lembrar que as Dcomp transmitidas até 07/10/2014, quando não homologadas, estavam sujeitas à aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito ou do débito indevidamente compensado, uma vez que estava em vigor a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, cuja redação fazia referência ao §15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para se determinar o percentual da multa a ser aplicado, assim dispondo:

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)(Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)

.....

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Com a revogação do §15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 pela Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, que foi convertida na Lei nº 13.097, de 2015, alterou-se a disposição do §17, para:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.286 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728806/2018-77

	<p><i>no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 656, de 2014) (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)</i></p> <p>Como se percebe, a multa isolada de 50% sobre as compensações não homologadas está prevista desde o ano de 2010, ou seja, desde a edição da Lei n.º 12.249, de 2010. Contudo, a partir da edição da MP n.º 656/2014, posteriormente convertida na Lei n.º 13.097, de 2015, ainda que permanecesse o mesmo percentual de 50% decorrente de compensação indevida (note-se que a aplicação da multa isolada estava sempre vinculada ao valor da compensação não homologada), ocorreu uma adequação em sua redação, uma vez que houve a revogação dessa mesma multa que era aplicada ao pedido de ressarcimento indeferido.</p> <p>Uma vez que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, não importando se foi posteriormente modificada ou revogada, a teor do art. 144 do Código Tributário Nacional, percebe-se que não houve erro de enquadramento legal como suscitado, já que, ao contrário do que entende a interessada, o auto de infração fundamentou-se na legislação vigente à época dos fatos geradores ocorridos.</p> <p>Percebe-se, por outro lado, que a interessada implica negar efeito à disposição expressa de lei, ou seja, o fundamento da exigência: art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 1996. E a esse respeito, vale lembrar que a competência para examinar a sua validade, ou não, é exclusiva do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal, em seus arts. 97 e 102. As atividades de lançamento e também as de julgamento são vinculadas às leis vigentes no ordenamento jurídico, não podendo delas se afastar, a teor do art. 142, § único, CTN, cabendo, isso sim, aplicá-las ao caso concreto sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.</p> <p>Também a lei não condicionou a aplicação da multa isolada à decisão definitiva proferida em última instância administrativa, ou seja, ao julgamento final na esfera administrativa de possíveis manifestações de inconformidade ou recursos aos despachos decisórios que não homologaram as compensações ou mantiveram a decisão da autoridade administrativa da unidade da</p>
--	--

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.286 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728806/2018-77

	<p>contribuinte. Obviamente, nesses casos, aplica-se à suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional e considerando ainda que a interessada obtenha êxito nessa lide, certamente, o lançamento da multa isolada perderá o seu objeto. Tanto é assim que o § 18 do art. 74 da mesma Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013), determina a suspensão da exigibilidade da multa isolada, mesmo no caso de apresentação de manifestação de inconformidade apenas contra a não homologação da compensação, ou seja, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício, nos termos do art. 151, III, do CTN, ainda que não impugnada essa exigência.</p> <p>Quanto ao valor da multa isolada exigida, verifica-se pelos demonstrativos trazidos aos autos que a multa decorreu da aplicação de 50% sobre o valor não homologado ou, nos termos da Lei, sobre o crédito objeto de declaração de compensação não homologada. E sobre esse valor não deve haver inferência da autoridade administrativa, pois, como já dito, cabe ao Poder Judiciário que é competente para a análise da inconstitucionalidade de lei. Com efeito, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, considerações sobre a graduação da penalidade não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes a juízo de valor, como, por exemplo, a concernente à suposta ofensa ao princípio do não-confisco. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais, somente pode ser reconhecido pela via competente, no caso o Poder Judiciário.</p>
--	--

Já em relação ao demais pedidos de nulidades arguidos pela Recorrente, entendo que a decisão recorrida agiu corretamente em afasta-los, razão pelo qual adoto seus fundamentos como causa de decidir.

No mérito, temos que o Auto de Infração lavrado objetiva exigência de multa isolada correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito não compensado, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

As declarações de compensações vinculadas ao pedido de ressarcimento não homologadas e/ou homologada parcialmente, que ensejaram a aplicação da multa isolada aqui

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.286 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728806/2018-77

discutida, são objeto do processo administrativo n.º 10280.903025/2013-44, ainda não julgado definitivamente.

Neste caso, entendo que os processos são decorrentes, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, do artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF n.º 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

No mesmo sentido, é a previsão contida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF n.º 34/2015, a saber:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Neste contexto, entendo que a decisão proferida no processo n.º 10280.903025/2013-44, que trata da não homologação dos pedidos de compensação e/ou homologação parcial, deve ser refletida neste processo.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.286 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.728806/2018-77

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo no CARF, para que seja juntada a decisão definitiva do processo n.º 10280.903025/2013-44, retornando, em seguida, para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo